



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



DECISÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO IPES

Processo Administrativo nº 140/2025

Chamada Pública nº 03/2025

Interessada: Instituto Pela Saúde – IPES

CNPJ: 17.831.275/0001-70

I – RELATÓRIO

O Instituto Pela Saúde – IPES apresentou impugnação administrativa contra o edital da Chamada Pública nº 03/2025, alegando, em síntese, que o prazo de reabertura anteriormente fixado (05 dias úteis) não observaria o período mínimo de 30 dias previsto no art. 26 da Lei nº 13.019/2014, além de relatar eventual divergência de datas em publicações oficiais.

É o que basta relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa da impugnação, dos autos e da legislação aplicável, verifica-se que não há vício de legalidade na publicação realizada pela Administração, razão pela qual o acolhimento integral do pedido é inadmissível.

Ainda assim, e somente por razões de prudência administrativa, esta Comissão deliberará sobre a ampliação do prazo.

2.1 – Da plena regularidade da publicação e da inexistência de violação legal

O edital, em sua versão retificada, já foi objeto de análise formal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo nº 00014486.989.25-4, que concluiu pela regularidade do instrumento, extinguindo a representação por perda do objeto diante da republicação e reabertura dos prazos determinada pelo próprio Município.

Assim, não subsiste qualquer ilegalidade na condução do chamamento, nem violação aos princípios da publicidade, competitividade ou isonomia.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



2.2 – Do correto alcance do art. 26 da Lei 13.019/2014

O IPES sustenta que o prazo de 30 dias deveria ser integralmente reiniciado após a suspensão do procedimento.

Entretanto, o art. 26 exige apenas que o edital seja originalmente divulgado com antecedência mínima de 30 dias — o que foi rigorosamente cumprido.

A suspensão do certame não implica anulação dos atos praticados, tampouco exige nova contagem integral do prazo, especialmente quando:

não houve alteração de conteúdo do edital;
não houve modificação de anexos, critérios ou planilhas;
não houve qualquer ato que impactasse a formulação das propostas.

Portanto, o prazo mínimo legal já foi adequadamente observado.

2.3 – Do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021 e da ausência de impacto nas propostas

O art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021 prevê que somente alterações que comprometam a formulação das propostas exigem novo cumprimento integral dos prazos.

Como o Município não modificou qualquer cláusula técnica, exigência documental, parâmetro de julgamento ou valor estimado, não há base legal que imponha reinício integral dos prazos editalícios.

2.4 – Da ausência de qualquer prejuízo à competitividade

Antes da suspensão, o edital permaneceu amplamente disponível por período superior ao mínimo legal, permitindo total conhecimento:

- do objeto,
- dos critérios técnicos,
- do Termo de Referência,
- das planilhas de custos,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- das regras de habilitação e julgamento.

Assim, não houve restrição à competição ou surpresa procedural às interessadas.

2.5 – Da divergência apontada em publicações oficiais

Eventual divergência formal em datas de publicações não gera nulidade, sobretudo quando:

todas as publicações indicam o mesmo período de reabertura;
não houve prejuízo de participação;
a publicação oficial consolidada permanece clara e válida.

A motivação da impugnante, portanto, não procede.

2.6 – Do acolhimento parcial por prudência administrativa

Embora não haja qualquer ilegalidade nos atos praticados, esta Comissão reconhece que o objeto é altamente complexo, envolvendo:

- elaboração técnica de Planos de Trabalho detalhados;
- estruturação operacional e médica;
- projeções financeiras;
- definição de indicadores;
- composição de equipe multiprofissional.

Diante disso, e para reforçar ainda mais a segurança jurídica, transparência e competitividade, esta Comissão entende ser possível — sem reconhecer nulidade ou irregularidade — conceder prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, a título eminentemente prudencial.

A medida:

- não invalida a publicação anterior;
- não reconhece qualquer falha procedural;
- garante ainda maior amplitude à participação;
- fortalece a confiança e integridade do certame.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo Instituto Pela Saúde – IPES, exclusivamente para:

Ampliar o prazo de entrega dos envelopes por mais 10 (dez) dias úteis, em caráter excepcional e por prudência administrativa, mantendo-se hígidas todas as publicações anteriores.

- 2) **MANTER A PLENA VALIDADE DO EDITAL**, do aviso de reabertura anterior e de todos os atos já praticados, reconhecendo que não houve qualquer violação às Leis nº 13.019/2014 ou 14.133/2021, tampouco aos princípios da publicidade, competitividade e isonomia.

- 3) **DETERMINAR** a publicação imediata de novo Aviso de Reabertura, contemplando exclusivamente a ampliação do prazo ora concedida.

- 4) **DETERMINAR** a ciência da impugnante e a juntada desta decisão aos autos.

Santa Cruz das Palmeiras/SP, 19 de novembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO